



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903391/2012-53
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-002.393 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente GRIMALDI COMPAGNIA DI NAVIGAZIONE DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes – Presidente e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Márcio Robson Costa (Suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Versa o processo sobre Pedido de Restituição de crédito de contribuição não cumulativa, relativamente a alegado pagamento, transmitido através do PER/Dcomp.

O referido pleito foi indeferido por despacho decisório eletrônico, sob o seguinte fundamento: "A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição".

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, sustentando seu direito creditório no fato de que as receitas auferidas pela contribuinte seriam referentes a serviços prestados para empresa residente no exterior, e, portanto, estariam fora do campo de incidência do PIS e da Cofins, nos termos do inciso I, §1º do art. 149 da Constituição Federal ou do inciso II do art. 6º da lei nº 10.833/2003.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-002.393 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903391/2012-53

Em 11/11/2016, o presente processo foi juntado por apensação ao processo 10880.900708/2012-08.

A DRJ Ribeirão Preto julgou a manifestação de inconformidade de forma conjunta com aquela apresentada no processo 10880.900708/2012-08, proferindo o Acórdão 14-63.860, com a seguinte justificativa:

“O PER/Dcomp nº 42486.87038.280408.1.3.04-8896, processo nº 10880.903391/2012-53, refere-se ao mesmo crédito que o tratado no presente processo e tem manifestação de inconformidade idêntica. Por tal motivo, foi apensado ao presente processo administrativo e será proferido acórdão único.”

A Delegacia de Julgamento não acatou os argumentos da impugnante, sob os seguintes fundamentos principais:

- A nota fiscal juntada não comprova uma transação internacional, já que nas operações comerciais com partes domiciliadas no exterior, o documento comprobatório é a fatura/invoice. Nos contratos de câmbio apresentados, não há qualquer referência a fatura ou nota fiscal.
- A interessada não retificou a DCTF, e mesmo que o tivesse feito, a mera retificação não poderia ser aceita como prova. A fim de comprovar a efetiva prestação de serviços para o exterior, ela deveria ter apresentado: fatura de prestação de serviços no exterior (commercial invoice), contrato de prestação de serviços firmado entre ele e a empresa, livros fiscais e contábeis que discriminassem as receitas auferidas pelo contribuinte e os pagamentos recebidos.

Cientificada dessa decisão, a interessada apresentou recurso voluntário, repisando que o pagamento foi indevido eis que se trataria de efetiva exportação de serviços, sujeita à imunidade/não incidência das contribuições ao PIS e da Cofins. A fim de esclarecer qualquer dúvida acerca da contratação envolvida, a recorrente acostou o contrato de prestação de serviço, bem como todos os extratos bancários dos períodos objeto dos pedidos de restituição. Subsidiariamente, requereu a recorrente a conversão do julgamento em diligência para que fossem apresentados os documentos julgados necessários à comprovação da prestação do serviço e pagamento indevido. Destaca-se que a Recorrente apresentou a mesma peça recursal para o presente processo e para o processo 10880.900708/201208, visto que a decisão recorrida era a mesma (Acórdão 14-63.860).

O recurso voluntário objeto do processo 10880.900708/2012-08 foi objeto de julgamento por este colegiado em 24 de abril de 2019, cujo resultado foi a conversão em diligência para a unidade de origem adotar as seguintes providências (Resolução nº 3402-001.943):

- a) Analise a suficiência da documentação acostada aos autos para comprovar o direito creditório alegado e, sendo o caso, intime a recorrente a apresentar, dentro de prazo razoável, os documentos e esclarecimentos que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;
- b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar ou não a legitimidade do direito creditório pleiteado e em que medida;

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.393 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903391/2012-53

c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e

d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.

O processo foi desapensado do PAF 10880.900708/2012-08 e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Trata o presente processo de Pedido de Restituição de crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, referente a pagamento efetuado indevidamente ou ao maior no período de apuração 31/12/2002, no valor de R\$ 13.452,39, transmitido através do PER/Dcomp nº 42486.87038.280408.1.3.04-8896. Entretanto, o contribuinte tinha transmitido anteriormente o PER/Dcomp nº 03301.46498.221007.1.2.04-0931 para se aproveitar do mesmo crédito.

O presente processo trata de situação fática idêntica àquela tratada no PAF 10880.900708/2012-08, inclusive refere-se à mesma decisão recorrida, devendo seguir o mesmo entendimento dado naquele processo.

Dessa forma, adoto os termos da Resolução 3402-001.943, o que faço nos seguintes termos:

"Atendidos aos requisitos de admissibilidade toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Não obstante a recorrente não tenha retificado a DCTF relativamente ao débito que originaria o alegado pagamento indevido, este CARF tem entendido que: "Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado" (Acórdão nº 3301005.595, de 13 de dezembro de 2018, Rel. Salvador Cândido Brandão Junior).

Nos termos do art. 16, §4º, "c" do Decreto nº 70.235/76, a recorrente apresentou o contrato de prestação de serviço com a empresa estrangeira reclamado na decisão recorrida e comprovantes dos pagamentos correspondentes. Esses documentos, juntamente com outros que constam nos autos, podem representar um indício de que as receitas tributadas seriam decorrentes de "serviços prestados a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas"; e, consequentemente, estariam beneficiadas pela isenção das contribuições de PIS/Cofins, nos termos do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35 ou do art. 6º, inciso II da Lei nº 10.833/2003 e do art. 5º, inciso II da Lei nº 10.637/2002.

Conforme assentado na Resolução nº 3401000.737, da 4ª Câmara/ 1ª Turma Ordinária, em sessão de 24/07/2013, esta 3ª Seção de Julgamento do CARF tem orientado sua jurisprudência no sentido de que, em situações em que há alguns indícios de provas, o julgamento pode ser convertido em diligência para análise da documentação acostada.

Ademais, a fiscalização pode, caso entenda necessário, proceder ao exame de livros de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados, bem como efetuar intimações à recorrente para apresentação de esclarecimentos e

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.393 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903391/2012-53

documentos, no intuito de apurar se efetivamente houve erro na DCTF transmitida para o período e o alegado pagamento indevido decorrente da isenção das receitas tributadas.

Nessa esteira, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 e nos arts. 35 a 37 e 63 do Decreto nº 7.574/2011, voto no sentido de determinar a realização de diligência para que a Unidade de Origem, independentemente de retificação da DCTF do período de apuração:

- a) Analise a suficiência da documentação acostada aos autos para comprovar o direito creditório alegado e, sendo o caso, intime a recorrente a apresentar, dentro de prazo razoável, os documentos e esclarecimentos que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;
- b) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar ou não a legitimidade do direito creditório pleiteado e em que medida;
- c) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e
- d) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento."

Aplicando-se aquela decisão ao presente processo, voto por converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

- a) Anexe o resultado da diligência objeto da Resolução 3402-001.943;**
- b) Analise a suficiência da documentação acostada aos autos para comprovar o direito creditório alegado e, sendo o caso, intime a recorrente a apresentar, dentro de prazo razoável, os documentos e esclarecimentos que, conforme entendimento da fiscalização, falte para a referida comprovação;**
- c) Elabore Relatório Conclusivo acerca da verificação de toda a documentação juntada aos autos pela recorrente e sua habilidade para comprovar ou não a legitimidade do direito creditório pleiteado e em que medida, considerando, ainda, o direito creditório pleiteado no PAF 10880.900708/2012-08 e a coincidência dos pedidos;**
- d) Intime a recorrente do resultado da diligência, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011; e**
- e) Por fim, devolva os autos a este Colegiado para prosseguimento no julgamento.**

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes